

DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO Nº 022/2017, Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, por intermédio da Mesa Diretora, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 043/2017, de 06 de janeiro de 2017, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, proposta pela licitante: **GF da Silva Comércio e Prestação de Serviços de Limpeza**, inscrita no CNPJ nº 04.043.043/0001-05, estabelecida na cidade de Jaboticabal, Estado de São Paulo apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão nº 022/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de choferagem (motorista), limpeza, recepção, e manutenção predial, com fornecimento de mão de obra especializada, incluindo preposto, para atender à Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, com a finalidade de solicitar alterações do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II- PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada no dia 15 do mês em curso, por e-mail.

No que se refere à tempestividade e forma verifica-se atenderem à exigência do edital, Cláusula IV, 6 - CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

III - DAS RAZÕES

Insurge-se a empresa Impugnante em face das seguintes disposições do edital:

DAS PROPOSTAS DE PREÇO

1.3. Planilha de Preço, que deverá ser apresentada em duas vias, sendo:

1.3.1. 1 (uma) via impressa;

1.3.2. 1 (uma) via em formato xlms compatível com o excel 2013, que deverá ser entregue através da mídia digital pen drive.

DA HABILITAÇÃO

Aduz que o edital deve solicitar o registro ou inscrição no CRA – Conselho Regional de Administração para o item II (Capacidade Técnica), além de pedir a comprovação da capacidade técnica.

DA RETENÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS

Alega a empresa impugnante que, para a retenção dos encargos mencionados no edital necessário se faz que “o órgão licitante especifique os convênios que tem junto ao INSS, PIS, COFINS, IRPF e CSSL pois assim o licitante terá a obrigação legal de mencionar os mesmos na Nota Fiscal de Prestação de Serviço”

Ao fim requer seja julgada procedente a impugnação.

Sendo assim, passamos à análise e julgamento da peça impugnatória.

IV – DOS FUNDAMENTOS

Foi realizada diligência junto ao setor de Tecnologia da Informação desta Câmara Municipal a qual informou que caso a empresa não possua o software Microsoft Office Excel 2007 ou superior poderá editar e salvar a planilha por meio da ferramenta gratuita e online Google Documentos. Porém, esta pregoeira ficou convencida de que o item 1.3.2.1 da PROPOSTA de PREÇO, que solicita a apresentação da planilha “em formato xmls compatível com o excel 2013, que deverá ser entregue através de mídia digital pen drive” não é essencial para o processamento da presente licitação.

Sobre a HABILITACÃO, essa Pregoeira informa que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, (Capacidade Técnica) foi contemplada no dispositivo citado no subitem 1.12. adiante transcrito:

No mínimo 2 (dois) documentos emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s), pública(s) ou privada(s), atestando que a licitante executou, através de contrato, ao menos um dos quatro tipos de serviço licitados: choferagem, recepção, manutenção predial e limpeza. 1.12.1. Os atestados a que se refere este item poderão ser emitidos por mais de uma pessoa jurídica, desde que, através da soma deles, fique atestado que a empresa licitante prestou ao menos um dos quatro tipos de serviço licitados: choferagem, recepção, manutenção predial e limpeza. 1.12.2. Nos atestados a que se refere este item não se exigirá quantidade mínima de postos ou de tempo de prestação dos serviços. 1.12.3. Nos atestados a que se refere este item, deverão constar nome completo da pessoa jurídica emitente, CNPJ, endereço, telefone, qualificação (nome, RG, CPF) da pessoa que subscrever o documento e data da emissão.

Acerca do pedido de inclusão do registro ou inscrição no CRA – Conselho Regional de Administração, é farta a jurisprudência contemporânea dos Tribunais, inclusive do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que orienta que pode-se exigir em uma licitação apenas que a comprovação da capacidade técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93, seja feita por meio de atestados registrados na entidade profissional, não sendo possível exigir o mesmo para a

capacidade técnico-operacional, pois esta refere-se à experiência da empresa. Para ilustrar, esta Pregoeira efetua juntada de decisão recente do TCEMG solicitando a retificação de edital (Denúncia nº 980473 - pregão presencial nº 08/2016, da Prefeitura de Contagem/MG, onde foi inserido no edital - item 6.4.1, a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no CRA. (Denúncia. Pregão Presencial. Exigência de registro do atestado de capacidade técnica do Conselho Regional de Administração - CRA. Irregularidade. Certame judicialmente suspenso. Não aplicação de multa. Determinação de retificação do edital.)

Por fim, quanto ao questionamento dirigido sobre a retenção dos encargos sociais, efetuei consulta ao órgão de Controle Interno deste Poder Legislativo, após o que afirmo que as retenções nas notas fiscais dos prestadores de serviços são efetuadas de acordo com a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal do Brasil, e os recolhimentos das aludidas retenções são realizadas através de documento de arrecadação da Receita Federal (DARF) e guias da Previdência Social (GPS), conforme legislação em vigor, citados no edital no Termo de Referência, subitens 24.5 e 24.18.9, não sendo plausível nenhuma menção no edital do pregão em análise a informação de convênio firmado por esta Câmara Municipal para tal fim.

Ademais, acrescento que essa é uma peculiaridade estrita à execução dos serviços, o que é acompanhado a partir da assinatura do contrato, não influenciando na elaboração e julgamento das propostas.

V – DA DECISÃO

Pelo exposto, a Pregoeira da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº 8.666/93, DECIDE, dar PROVIMENTO PARCIAL à impugnação apresentada, acatando apenas o item I da empresa GF da Silva Comércio e Prestação de Serviços de Limpeza, solicitando, portanto, à equipe de apoio, que promova a retificação do edital, SUPRIMINDO o subitem 1.3.2.1, restando válida apenas a necessidade de entrega de via impressa da planilha de preços do item 1.3.1.1. Nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8/666/93, deve ser realizada a publicação da referida retificação nos mesmos veículos em que se deu a publicação do texto original, NÃO SENDO REABERTO O PRAZO inicialmente estabelecido por, inquestionavelmente, não afetar a formulação das propostas. Permanece, pois, a data e hora definidos para o certame.

As demais insurgências não demonstraram fatos que ensejem a necessidade de rever os itens atacados pelo impugnante, constantes no Instrumento Convocatório, sendo então motivo suficiente para o indeferimento das alegações II e III constantes na Impugnação interposta.

É como decido.

Pouso Alegre, 17 de agosto de 2017.

FÁTIMA A. BELANI - PREGOEIRA